



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000276/2002-51
Recurso nº : 144.008
Matéria : IRPF – EX:(s) 2000
Recorrente : SILVIO NEVUSNKI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.758

CONCOMITÂNCIA - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RECURSO
NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DA SUMULA 1 DO 1º. C.C. -
"Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura
pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade
processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo
objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a
apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria
distinta da constante do processo judicial".

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SILVIO NEVUSNKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO
TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI
NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11070.000276/2002-51
Acórdão nº : 102-47.758

Recurso nº : 144.008
Recorrente : SILVIO NEVUSNKI

RELATÓRIO

O contribuinte em referência ingressou com ação trabalhista em face do Banco Excel S.A. e, em decorrência, recebeu a importância de R\$ 294.168,71 com as devidas retenções de IRRF previstas na legislação pertinente, no montante de R\$ 79.142,12.

Conforme a praxe judicial em geral, o montante foi objeto de alvará de levantamento em nome do patrono do processo que repassou ao contribuinte o valor de R\$ 213.115,00, retendo a diferença a título de honorários.

Na declaração de ajuste anual equivocadamente, informou o interessado ter recebido o valor de R\$ 289.098,60. Em 15.12.2000 apresentou retificadora no valor de R\$ 257.754,50.

Ao perceber que o valor efetivamente recebido, líquido dos honorários advocatícios era menor, corrigiu o equívoco, através de nova retificadora.

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, requer o seguinte:

1. declarar a inexigibilidade da cobrança de IRRF sobre os valores não repassados pelo advogados do recorrente, retidos a título de honorários, no montante de 80.787,48;
2. excluir da base de cálculo tributável o montante referente ao ressarcimento de despesas de combustível e uso de veículo no valor 25.713,66;
3. restituição dos valores indevidamente retidos, com os acréscimos calculados conforme as variações da taxa SELIC.

Processo nº : 11070.000276/2002-51
Acórdão nº : 102-47.758

Em 13 de dezembro de 2004, o interessado ingressa com ação judicial de rito ordinário em face da Fazenda Nacional requerendo a declaração de inexistência da relação jurídico - tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, no que se refere à exclusão do valor de (i) R\$ 80.787,48 de honorários advocatícios pagos e (ii) R\$ 25.713,66 de despesas de combustíveis, além dos danos morais e materiais.

É o relatório. 

Processo nº : 11070.000276/2002-51
Acórdão nº : 102-47.758

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Entretanto, considerando que o interessado optou pela discussão do objeto do presente feito através da via judicial, é de se aplicar a Súmula nº 1 deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, cujo teor é o seguinte:

"Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial".

Em decorrência da concomitância NÃO SE CONHECE do presente Recurso Voluntário e se extingue o presente feito sem julgamento de mérito.

Sala das Sessões - DF, 26 de julho de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM